COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELIANE ROLIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Senado Federal insere dispositivo na Lei nº 11.124/2005 (Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS), condicionando a concessão de financiamento público à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

A proposição foi analisada primeiramente pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), na qual foi aprovada no dia 15 de dezembro de 2010, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, que apresentou complementação de voto.

Nessa complementação de voto, aprovou-se emenda que dá ao dispositivo incluído na Lei nº 11.124/2005 a seguinte redação:

Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à

inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda. (NR)

Esse ajuste de redação objetiva, basicamente, confirmar a competência municipal para organização da educação infantil.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Vem em boa hora a proposta do Senado Federal de garantir, no texto da principal lei direcionada à habitação de interesse social, que os conjuntos habitacionais, em regra, sejam dotados de estabelecimento de educação infantil. De fato, é comum a construção desses empreendimentos sem a instalação dos equipamentos sociais necessários.

Entre esses equipamentos, os estabelecimentos de educação infantil, sem dúvida alguma, assumem relevância ímpar. Assegurar educação para crianças entre 0 e 6 seis anos, especialmente nas famílias de baixa renda, constitui passo importantíssimo em termos de cumprimento dos deveres do Poder Público, bem como de alcance de justiça social.

Do ponto de vista do gestor urbano, a emenda oferecida na complementação de voto é consistente com a lógica do ordenamento jurídico em vigor. Como a municipalidade será responsável pela aprovação prévia dos projetos dos conjuntos habitacionais, ela deve se manifestar sobre a necessidade, ou não, dos referidos equipamentos, ponderada a infraestrutura pública já existente.

Não poderíamos ter outra posição senão o apoio ao projeto de lei, com o ajuste aprovado na CEC.

Acreditamos, contudo, que o texto aprovado pela comissão anterior pode ser aperfeiçoado, mediante o acréscimo de dispositivos

3

que deixem claro, em primeiro lugar, que a manifestação do Poder Público sobre a exigência, ou não, de estabelecimento de educação infantil dar-se-á no processo de licenciamento do conjunto habitacional e, também, de que os gastos despendidos com a construção desse tipo de equipamento não integrarão o financiamento habitacional em si. Trata-se de ajuste que apenas explicita com mais precisão a intenção do legislador.

Em face do exposto, somos pela <u>aprovação</u> do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, com a Emenda nº 1 aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, acrescida da subemenda aditiva aqui apresentada.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de

de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à redação dada ao art. 4º-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura, os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.	. 4°-A.	
"Art.	. 4°-A.	

- § 1º A manifestação do sistema público de ensino prevista será formalizada no ato de licenciamento urbanístico do conjunto habitacional.
- § 2º Os gastos despendidos com a implantação do estabelecimento de educação infantil não integrarão o financiamento habitacional." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM Relatora